



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 019 /GG

Teresina (PI), 30 de MARÇO de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/04/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,


1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *"Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado do Piauí."*, pelas razões a seguir esposadas.

Incialmente cumpre esclarecer que a matéria "proteção do meio ambiente e controle da poluição" está consignada na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No âmbito federal foi editada a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"*.

De acordo com a Lei 6.938/1981, a normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida é atribuição do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 6º, inciso II). Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, desde que observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA (art. 6º, § 1º)

No que diz respeito à ruído, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução do CONAMA 001, de 08 de março de 1990. Esta Resolução adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela Norma Brasileira Regulamentar – NBR 10.151, de junho de 2000 (reedição), *verbis*:



01/04/16
PARA LEITURA EM...
Enmanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Casa



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

"II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT."

A NBR 10.151 dispõe sobre a avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade. Esta norma fixou as condições exigíveis para a avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações.

Além da NBR 10.151, tem-se a NBR 10.152, que trata dos níveis de ruídos para conforto acústico, estabelecendo os limites máximos em decibéis a serem adotados em determinados locais. Exemplificando, em restaurante o nível de ruído não deve ultrapassar os 50 decibéis estabelecidos pela NBR 10.152. Ambas as normas foram expedidas no âmbito da discricionariedade técnica do órgão competente.

Em que pese a importância da iniciativa parlamentar e a justa preocupação com a poluição sonora, esta proposição normativa não se coaduna com a citada norma NBR-10.151 (Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade).

Os limites de ruído em qualquer localidade do país devem seguir os indicados na norma ABNT NBR 10151 (2000). Esta norma, segundo critérios técnicos, apresenta, dentre outras coisas, uma tabela com diferentes tipos de áreas possíveis de existir em uma cidade, com respectivos níveis permitidos (em dB(A)) de ruído diurno e noturno, *verbis*:

"NIVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA AMBIENTES EXTERNOS

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
• Áreas de sítios e fazendas	40	35
• Área estritamente residencial, urbana, de hospitais ou de escolas	50	45
• Área mista, predominantemente residencial	55	50
• Área mista, com vocação comercial e administrativo	60	55
• Área mista, com vocação recreacional	65	55
• Área predominantemente industrial	70	60



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

O Projeto de Lei estadual estabeleceu de forma genérica o nível de ruído permitido, sem atentar para as normas técnicas da NBR 10.151, de junho de 2000.

Em que pese à importância da matéria, os vícios apontados prejudicam o entendimento da norma por completo, razão pela qual entendo pelo Veto Total ao Projeto de Lei.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis..."

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, nos termos do art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

*JOHÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ*